



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Poder Executivo - CPL



1

PARECER JURÍDICO s/nº - 2014

Interessado	CPL de Marituba
Assunto	Dispensa de licitação para aquisição de alimentação escolar para os alunos da rede municipal de ensino.
Empresa	Guarani Comércio e Representações Ltda-ME
Apoio Jurídico	Ilmara Azevedo Campos – OAB 11.161
Data	23 de julho de 2014

Veio a esta Assessoria Jurídica, para exame e manifestação, Processo 036/2014, sobre o pedido de dispensa de licitação para a aquisição de gêneros alimentícios para o programa nacional de alimentação escolar – PNAE, visando atender aos alunos da rede municipal de ensino de Marituba/Pa, originário do MEM. nº 0785-B/2014-SEMED, de 07/07/2014, devidamente assinado pela senhora Secretária Municipal de Educação, onde, de maneira brilhante, expõe seus motivos e razões que sustentam o pedido de dispensa de licitação, pedindo vênua nesta oportunidade, para traduzir aquele expediente que traz à lume explicações e toda uma gama de informações suficientes e capazes de dar o suporte necessário ao pedido de contratação direta pela via da dispensa de licitação, dos gêneros alimentícios necessários ao cardápio da merenda escolar:

“Preliminarmente, convém esclarecer que o Município, através da Secretaria Municipal de Educação-Fundo Municipal, através do Ofício nº 04207-A/2014, de 28/04/2014, endereçou expediente ao Departamento de Compras, historiando a necessidade de aquisição de gêneros alimentícios para atender aos alunos matriculados na rede municipal de ensino, com espeque na legislação de regência.

Juntamos o Termo de Referência, incluindo apenas 23 produtos perecíveis e não perecíveis, prestando-se a cobertura do período de apenas 57 dias, em caráter emergencial, prazo considerado razoável a consecução de processo regular de aquisição, na forma de pregão presencial, como se observa do ofício nº 0984/2014, de 02/06/2014, tudo de acordo com o Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, com o interesse maior de atender as crianças em sua merenda escolar diária, buscando coibir argumentos e motivos que justificassem a paralização das aulas.

Inobstante a existência do processo, consubstanciado através do Edital 020/2014, cuja abertura foi marcada para o dia 26/08/2014, com prazo de 06 meses a partir da assinatura do contrato, ocorreu acidente de percurso com a interposição de duas impugnações, que resultaram na publicação de novo Edital, com a consequente abertura de novo prazo legal, cuja data de abertura das propostas foi marcada para o dia 09/09/2014, mantido o mesmo prazo de 06 meses a contar da data de assinatura do contrato.

Ilmara Azevedo Campos
Advogada
OAB/PA 11161



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA

Poder Executivo - CPL



2

A tramitação do indigitado Pregão Presencial nº 020/2014, entre marchas e contramarchas, atingiu o segundo período escolar como se percebe do noticiado acima. Evoluindo o processo alimentar das crianças, sem o deslindo daquele processo licitatório, a SEMED, na condição de órgão público municipal responsável pelo sistema municipal de ensino e pela saúde alimentar dos alunos, houve por bem providenciar nova aquisição de gêneros alimentícios, por meio do processo de dispensa de licitação, desta feita para o prazo de 90 dias, através do Ofício nº 0785-B/2014-SEMED, de 07/07/2014, prazo esse que esperávamos fosse suficiente para a conclusão do processo, retornando-se ao sistema de aquisição regular para suprir a demanda escolar alimentar dos alunos, em face da sua extrema importância ao desenvolvimento físico, psíquico e motor.

Nessa esteira de raciocínio, temos que a busca pela qualidade de vida, em se tratando de alimentação representa a base de sobrevivência. Sendo a alimentação um assunto de suma importância, este deve ser explorado desde a infância, pois é nesse período que os escolares irão formar seus hábitos alimentares, contribuindo para um bom desenvolvimento físico, psíquico e motor.

Ademais, estamos abordando e incentivando práticas de uma alimentação saudável no ambiente escolar, envolvendo a todos em ações multiprofissionais, seja a Nutrição com implementação de cardápios balanceados e atrativos com o intuito de suprir não só as necessidades nutricionais, mas também a boa aceitação por parte dos alunos, preocupados com a qualidade de vida e Segurança Alimentar, promovendo a alimentação saudável englobando a inserção de bons hábitos e cuidados Higiênico-Sanitários, evitando a propagação de fatores ocasionais de intoxicações alimentares e Doenças Crônicas Não Transmissíveis, como Diabetes, Hipertensão e Obesidade, resultantes da transição nutricional. Esta caracteriza-se pela passagem de prevalência da desnutrição para obesidade, decorrentes do novo estilo de vida, pontuado por maus hábitos alimentares e sedentarismo, enfatizando, portanto, a importância de uma alimentação adequada.

O grande objetivo da SEMED é atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Todo nosso esforço técnico e administrativo se preocupa em atingir as principais metas do Programa, de acordo com o artigo IV da RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 38, de 16 de julho de 2009, como contribuir para o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, a redução dos índices de evasão escolar, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Segundo o Guia Alimentar para a população brasileira, 2005:

*Irmã Izabela Campos
Advogada
OAB/PA 11161*



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Poder Executivo - CPL

“A natureza e a qualidade daquilo que se come e se bebe é de importância fundamental para a saúde e para as possibilidades de se desfrutar todas as fases da vida de forma produtiva, ativa, longa e saudável.”

É durante o período escolar, que a população infantil irá formar hábitos alimentares de maneira gradual e se desenvolver nas áreas social, cognitiva e emocional. As práticas alimentares inadequadas já adquiridas devem ser sempre corrigidas respeitando os valores culturais e sociais.

As recomendações da Organização Mundial da Saúde, observadas em nosso país, apontam para a importância de uma alimentação nutricionalmente equilibrada, visando entre outros, diminuir a incidência de doenças relacionadas a uma má alimentação, como a desnutrição e a obesidade. Deste modo, no período escolar, a alimentação realizada através da merenda escolar, deve suprir as necessidades nutricionais dos alunos e facilitar a adoção de práticas alimentares, promotoras da saúde, pois sabe-se que os hábitos alimentares iniciados durante a infância tendem a perpetuar durante toda vida adulta.

Portanto, considera-se de fundamental importância o papel da escola, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar, em demonstrar o que corresponde a uma alimentação segura e de qualidade, influenciando na formação de práticas alimentares adequadas entre os alunos.

Por final, nos cabe informar que a Entidade Executora não pode gastar os recursos do programa com qualquer tipo de gênero alimentício. Deverá adquirir os alimentos definidos nos cardápios do programa de alimentação escolar, que são de responsabilidade da Entidade Executora, elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando-se prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in natura.

São as razões que nos leva a solicitar, em caráter emergencial, a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar para os alunos das escolas do nosso Município, de conformidade com o quantitativo constante do Termo de Referência que segue apensado a este, destinado a suprir a demanda pelo prazo de 90 dias.”

A CPL, através de PEDIDO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, datado de 16/07/14, assim o faz com base no art. 24, IV c/c o parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Aduz ainda a CPL que a aquisição de gêneros alimentícios para o crescimento e desenvolvimento saudável dos alunos matriculados nas unidades de ensino em caráter de **emergência**, é para atender as necessidades dos alunos da rede municipal de ensino, inobstante a existência de processo regular para aquisição de produtos alimentícios que compõem o cardápio da merenda escolar, pendente de solução, cuja falta poderá comprometer o atendimento e rendimento dos alunos, pondo em risco todo trabalho de desenvolvimento técnico-didático-pedagógico de ensino-aprendizagem.

Ilmaria A. Medvedo Campos
Aduzada
OAB/PA 11161



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Poder Executivo - CPL

procedendo-se a coleta de preços no mercado, caracterizando-se a urgência de atendimento dos alunos pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias consecutivos e ininterruptos, à luz do inciso IV, do art. 24, do estatuto das licitações.

Observa-se que o menor valor para os itens, conforme Mapa Comparativo foi apresentado pela empresa **GUARANI E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME**, dentre outras empresas do ramo alimentício, conforme pesquisa de preços coerentes com a realidade do mercado da jurisdição do Município, na ordem de **R\$ 763.973,00** (setecentos e sessenta e três mil novecentos e setenta e três reais), consoante Mapa Comparativo. A empresa está sediada na Rua Jardim Esmeralda, nº 614, bairro Guanabara, CEP 67010-660, Ananindeua-Pa.

É sabido e consabido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento Legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva a obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensabilidade de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade".

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público, especialmente o bem estar alimentício dos alunos. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, *"os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir"*.

Segundo o melhor magistério de Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 8ª edição, 2000, p. 228, *"a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria*

Ilmará Azevedo Campos
Advogada
OAB/PA 11161



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Poder Executivo - CPL



a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a exigência de um procedimento administrativo. O segundo é a prevalência dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público”.

A opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração, que assim procedeu satisfatoriamente. Justificativa essa que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público. Isso equivale a dizer que o administrador, ao seu alvedrio, sem comprovado ônus ao erário público e ao interesse precípuo da Administração, não pode optar pela dispensa de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

As ações administrativas não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de se obstruir o atendimento ao interesse público da comunidade, em especial o que se refere à educação conjugada com o processo alimentar dos alunos para o melhor entendimento e absorção do conteúdo curricular, mormente se levarmos em conta que a merenda se constitui na principal refeição de uma significativa parcela do corpo discente.

No art. 26, combinado com o respectivo parágrafo único, vislumbra-se que a instrução do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação deve ser elaborada com a:

- a) Justificativa da situação que a ensejou;
- b) Da escolha do fornecedor e;
- c) Do preço contratado.

Observa-se a justificativa da situação ensejadora do pedido. A escolha do fornecedor se apresenta com o melhor preço para o período de 90 (noventa) dias, conformando-se com a capacidade financeira do Município. O valor encontrado a ser despendido na contratação, está de acordo com a planilha, com a entrega imediata dos produtos.

Se não se admite que a presente situação seja emergencial, tomemos contudo como de caráter urgente para seu atendimento por parte dos alunos do sistema municipal de ensino, cuja omissão pode ocasionar sérios prejuízos, inclusive com risco de vida e do processo ensino-aprendizagem, que só depende do poder público municipal.

Iâmara Azevedo Campos
Advogada
OAB/PA 11161



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Poder Executivo - CPL



Ao exame procedido sobre a minuta do contrato, eis que apresenta cláusulas essenciais tais como: o objeto e seus elementos característicos; responsabilidades das partes contratantes; as especificações básicas e entrega do produto, com a descrição e quantidade do produto; do valor do contrato; do reequilíbrio econômico-financeiro; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; as condições de pagamento, os critérios; dos acréscimos e supressões; do acompanhamento e fiscalização do contrato; da vigência do contrato com as respectivas sanções, as penalidades cabíveis e os percentuais aplicáveis às multas; da inexecução com os casos de rescisão; a vinculação ao edital de licitação e a proposta do licitante vencedor; a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos e a publicação; o foro da sede da Administração como competente para dirimir qualquer questão contratual, nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas jurídicas.

Assim, opinamos favoravelmente pela aprovação do processo licitatório constante do Processo 036/2014 por estar de acordo com os preceitos normativos da Lei nº 8.666/93 com alterações posteriores.

É o parecer.

Marituba, 23 de julho de 2014.


Ilmara Azevedo Campos
Advogada
OAB/PA 11161